



GESTÃO DE PESSOAS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E
MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM-PR**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 017/2018 DO IPEM - PR.**

Pregão Presencial nº 017/2018

PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.443.410/0001-20, situada na Rua Ébano Pereira, nº477, Centro, CEP: 80410-240, Curitiba, Paraná, neste ato, representado por seu sócio Sr., vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

9



GESTÃO DE PESSOAS

OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de pregão eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas na SEDE E SUBSEDE do IPEM-PR em Curitiba-PR, nas suas Regionais nas cidades de Londrina-PR, Maringá-PR, Cascavel-PR e Guarapuava-PR e no escritório de Foz do Iguaçu-PR, de acordo com os requisitos e especificações contidos no Edital e anexos.

O objeto será contratado em regime de Pregão Presencial, tipo menor preço em lote único.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa PH RECURSOS HUMANOS **EIRELI**, tendo interesse em participar da licitação em epígrafe, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no referido certame, deparou-se com a exigência formulada no item **"10 Envelopes nº 02 - Habilitação"** que assim prevê:

(...)

1) Comprovação, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por instituições públicas ou privadas, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração, comprovando aptidão para a prestação de serviços, objeto do presente procedimento, compatível em características, quantidades e prazos, atendendo aos requisitos estabelecidos no item nº 9 do anexo III - Termo de Referência.

O item 9 do anexo III do termo de referência estabelece os requisitos mínimos da licitante relativas à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

8



GESTÃO DE PESSOAS

Informamos que o Edital Pregão Eletrônico nº 017/2018 contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que foi exigido atestado de capacidade técnica expedido por instituições públicas ou privadas **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.**

A prestação dos serviços em questão envolverá prestação de **serviços de apoio às atividades administrativas.**

Neste caso não há vinculação com campos privativos da Administração, conforme dispõe a alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65, não são atividades técnicas e métodos privativos ao profissional Administrador, sendo a presente licitação para as funções de auxiliar e assistente administrativo e assistente jurídico, conforme consta do Edital.

Desta forma, revendo o edital, esta respeitável Comissão estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o "registro ou inscrição na entidade profissional competente" por parte das participantes da licitação, **quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei, o que não é o caso!!**

O art. 30 da Lei é explícito ao impor a necessidade do registro apenas e tão somente nos casos em que os serviços a serem realizados sejam privativos de profissão regulamentada por lei, o que absolutamente não é o caso para auxiliar e assistente administrativo, tampouco assistente jurídico.

Conforme se observa, no Relatório do Acórdão nº 1841/2011 - Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em

B



GESTÃO DE PESSOAS

13/07/2001.)

Esse posicionamento recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Veja-se por exemplo os Acórdãos nº AMS 200139000011593 - TRF 1ª Região - 5ª Turma; REO 200131000002295 - TRF 1ª Região - 5ª Turma e AMS - 39728 TRF 2ª Região - 2ª Turma.

De todo modo, conclui-se que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Portanto, seguindo esta linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

A seguir colacionamos alguns julgados nos quais se entende pela desnecessidade de registro no CRA das empresas de fornecimento de mão de obra / terceirização, o que corrobora a afirmação:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos

9



GESTÃO DE PESSOAS

hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de TV e comércio de equipamentos de segurança eletrônica ". Constatase que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao **registro** no **CRA**. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de **registro** no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração nº S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir **registro**, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0002427-81.2014.4.03.6103; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 19/07/2017; DEJF 22/08/2017)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa apelante incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração. 3. Consoante precedentes desta Corte, as atividades relacionadas à prestação de serviços de **terceirização** de mão-de-obra não envolvem atos de administração, o que afasta a necessidade de **registro** da empresa embargante perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF 4ª R.; AC 5000904-55.2016.404.7103; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Roberto Fernandes Júnior; Julg. 11/10/2016; DEJF 14/10/2016) \$



GESTÃO DE PESSOAS

Logo, restando claro que o item 10 – LETRA ‘L’ constante do Edital referente ao apresentação de atestados de capacidade tecnica se revela inadequado, em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que seja determinada a revisão do item atacado, alterando referido item, bem como para determinar a republicação do Edital, isento do vício apontado, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.


PH RECURSOS HUMANOS EIRELI